

A. I. N º - 09174613/02  
AUTUADO - EVALDO FORMIGA GUIMARÃES  
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 30. 07. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0279-04/03**

**EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação exigível ou com documentação fiscal inidônea. Rejeitadas as preliminares de nulidades. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26.06.2002, para exigir o imposto no valor de R\$816,00, acrescido da multa de 100%, decorrente do transporte de mercadorias sem documento fiscal.

O autuado, às fls. 12 a 21, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário alegando, preliminarmente, que o Auto de Infração não guarda conformidade com as normas gerais dos atos administrativos vinculados constantes do CTN e CF.

Aduz que o autuado estava transportando gado para abate, cujo o documento hábil era apenas a Guia de Trânsito Animal - GTA.

Diz que a lavratura não atendeu ao devido processo legal, uma vez que não esclarece qual teria sido a acusação, ou seja, não se sabe se o transportador estaria praticando operação sem documento fiscal ou se prestando serviço sem documento fiscal, ou ainda se estaria praticando operação ou prestação com documento fiscal inidôneo, fato que impossibilitou o exercício do pleno direito de defesa do autuado.

Acrescenta que o Termo de Apreensão de Mercadorias, que poderia auxiliar o entendimento da autuação, também não contém descrição dos motivos determinantes da apreensão e dos demais elementos esclarecedores, conforme § 1º do art. 940, do RICMS/97, sendo o Auto de Infração nulo, pois a acusação não é descrita com perfeição e a base de cálculo não é indicada corretamente.

Em relação ao mérito, diz que o autuado não transportava mercadorias ou prestação de serviços sem documento fiscal, poderá até a documentação estar incompleta, porém nunca sem documentos ou com documentos inidôneos. Logo, a multa não poderá se aplicada, devendo ser

relevada e, no máximo, modificada para a aplicação de penalidade de caráter formal, transcrevendo diversos dispositivos do RICMS/97, para embasar sua argumentação.

Assegura que o gado era destinado ao frigorífico e que nos termos do Inciso I, do § 1º, do Artigo 444, do RICMS/97, fica dispensado do pagamento do imposto e da emissão da nota fiscal.

Ao finalizar, requer pela nulidade ou, se for ultrapassada a preliminar, seja julgado procedente em parte, com a cobrança apenas de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

A auditora autuante, às fls. 35 e 36, argumenta que o gado bovino foi encontrado transitando com a Guia de Trânsito Animal – GTA, destinado a RO Comércio e Abate Ltda., estabelecimento com inscrição estadual cancelada e ainda sem ter sido submetido à inspeção sanitária estadual ou federal. Logo, deveria a operação ser acobertada com nota fiscal e o imposto ser pago antecipadamente. Quanto à apuração da base de cálculo, a mesma foi apurada através de pauta fiscal.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O PAF foi convertido em diligência para a INFRAZ de origem anexar a Pauta Fiscal utilizada pela auditora, o que foi atendido, tendo intimado o autuado para se manifestar sobre a informação fiscal, porém, o mesmo não se pronunciou.

## VOTO

Inicialmente afasto as preliminares de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a descrição da infração, constante do campo 12 do Auto de Infração, é a padrão estabelecida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, assim como o Termo de Apreensão e Ocorrências, na descrição dos fatos, descreve com bastante clareza o motivo da apreensão que resultou na autuação por falta de documento fiscal, nota fiscal, ao transportar gado para o abate.

Quanto à demonstração da apuração da base de cálculo do imposto devido, o PAF foi baixado em diligência para que a INFRAZ anexasse a Pauta Fiscal, o que foi atendido conforme fl. 40. O autuado foi intimado para se manifestar, porém, silenciou.

Também não se observa qualquer erro ou vício que possibilite sua nulidade, em conformidade com o disposto no art.18, do RPAF/99, assim não acato as preliminares argüidas pela defesa.

Em relação à argüição de constitucionalidade, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Adentrando no mérito, constata-se que o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS por responsabilidade solidária do autuado, pelo fato de transportar mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão nº 211319.0002/02-5, desacompanhadas de documentos fiscais.

O RICMS/97, invocando as determinações contidas no art. 6º da Lei nº 7.014/96, nos casos de responsabilidade por solidariedade, respaldado no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96, expressa:

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I – os transportadores em relação às mercadorias:*

[...]

*d) que aceitarem para transportar ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea; ”*

Em sua defesa, o contribuinte não nega a irregularidade apurada, reconhecendo que transportava mercadoria sem nota fiscal, porém, argumenta que estava transportando o gado para o abate e nessa situação a legislação estabelece que o transporte será realizado com a GTA.

Essa alegação não pode ser aceita, pois a legislação condiciona a autorização do trânsito com a GTA, somente quando o gado for destinado a frigorífico inspecionado por órgão oficial, fato que não ocorreu, uma vez que conforme dados da referida guia, o destinatário do gado era a RO Comércio e Abate Ltda, empresa que encontrava-se com sua Inscrição Estadual cancelada, na data da operação, fl. 06.

Assim, considero correta a exigência fiscal, pois o RICMS/97, em seu art. 39, V, atribui a condição de responsáveis por solidariedade, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhada da documentação fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09174613/02, lavrado contra **EVALDO FORMIGA GUIMARÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$816,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR